Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
868
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-87.2017.8.19.0058

APELANTE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DEMAIS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

TESE:

Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, impõe-se a condenação em honorários advocatícios da parte que deu causa à instauração ou ao prolongamento da demanda, nos termos do art. 85, §10, do CPC.

RAZÕES DE DECIDIR:

A atuação do Ministério Público decorreu de irregularidades em instituição de acolhimento de idosos, evidenciando a necessidade de intervenção judicial.

O Município, embora posteriormente incluído no polo passivo, detem dever constitucional de proteção à pessoa idosa e somente adotou providências após provocação judicial, caracterizando sua responsabilidade causal.

Inexistência de atuação espontânea capaz de afastar a sucumbência.

Adequação do percentual de 10% fixado a título de honorários, em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC, diante da relevância da demanda e do tempo de tramitação.

DISPOSITIVO:

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 06/05/2026 16:03:28
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
869
Carimbado Eletronicamente

Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Artigos citados: CPC, art. 85, § 10; CF, art. 230; Lei nº 10741/2003, arts. 3º, 48 e 52).

Jurisprudência citada: *(0800979-22.2023.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des (a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 23/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO*

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Saquarema nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tinha por objeto a apuração de irregularidades em instituição de longa permanência para idosos.

Na origem, o Ministério Público promoveu a demanda em face de particulares responsáveis por abrigo irregular, tendo posteriormente incluído o Município no polo passivo, a fim de viabilizar a transferência dos idosos acolhidos.

No curso do processo, após a efetiva transferência dos idosos e o encerramento das atividades da instituição, o Parquet requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, vide index 776.

Sobreveio sentença de index 812 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelo do Município no index 812, no qual sustenta, em síntese, que não deu causa à demanda, tendo sido incluído posteriormente apenas para cumprir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
870
Carimbado Eletronicamente

determinação judicial, o que teria sido realizado voluntariamente. Requer, assim, a exclusão da condenação em honorários ou, subsidiariamente, a sua redução.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, defendendo a incidência do princípio da causalidade e a adequação do *quantum* fixado (index 836).

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (index 859).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da legitimidade da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.

Nos termos do art. 85, §10, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas processuais a parte que deu causa à instauração ou ao prolongamento da demanda.

No caso concreto, restou evidenciado que a atuação jurisdicional somente foi provocada em razão de graves irregularidades verificadas em instituição de acolhimento de idosos, circunstância que impôs a atuação do Ministério Público para tutela de direitos indisponíveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
871
Carimbado Eletronicamente

A inclusão do Município no polo passivo não se deu de forma aleatória, mas decorreu diretamente de seu dever constitucional de proteção à pessoa idosa (art. 230 da Constituição Federal), bem como das atribuições previstas no Estatuto do Idoso (arts. 3º, 48 e 52).

Não prospera, assim, a alegação de ausência de causalidade.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, o ente municipal apenas adotou as providências necessárias após ser judicialmente instado, não havendo falar em atuação espontânea ou voluntária.

A jurisprudência consolidada admite, em hipóteses como a presente, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, desde que configurada sua responsabilidade causal.

Neste sentido colaciono julgado desta Câmara:

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MENDES, contra sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, diante de laudo médico que atestou a desnecessidade dos medicamentos pleiteados.*
>
> *2. Sentença que condenou solidariamente os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais ao CEJUR/DPGE, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no princípio da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
872
Carimbado Eletronicamente

causalidade, em razão da omissão administrativa no fornecimento dos medicamentos.

3. O Município recorrente sustenta impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, alegando ausência de sucumbência e impossibilidade de aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal consiste em analisar o cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante da extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O CPC, em seu art. 85, § 10, determina que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

4. Hipótese em que a omissão dos entes públicos no fornecimento dos medicamentos motivou o ajuizamento da demanda, caracterizando a aplicação do princípio da causalidade, para a fixação dos ônus sucumbenciais.

5. A extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, não afasta a responsabilidade dos réus pelo pagamento dos honorários, pois a demanda foi necessária em razão da inércia administrativa.

6. Jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e deste Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicação do princípio da causalidade para a condenação em honorários advocatícios em hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 10; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.016.235/BA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/12/2025, DJEN de 18/12/2025; TJRJ, Súmula nº 145; TJRJ, Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça; TJRJ, 0001448-16.2021.8.19.0083, Sexta Câmara de Direito Público, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

25/02/2025; TJRJ, 0006740-64.2020.8.19.0067, Quinta Câmara de Direito Público, j. 02/10/2025.

(0800979-22.2023.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 23/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No que concerne ao *quantum* fixado, igualmente não merece acolhida a pretensão recursal.

O percentual de 10% sobre o valor da causa encontra-se em estrita consonância com os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC, considerando a natureza da demanda, a relevância dos interesses tutelados e o tempo de tramitação do feito, que envolveu atuação prolongada do órgão ministerial.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários majorados unicamente em desfavor do Município apelante em 2% (dois por cento), com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ